



**Câmara Municipal de Natal**

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 941/25

FOLHA: 7 O.C

<b>PROJETO DE LEI</b>	941/2025
<b>AUTORA</b>	Vereador Eribaldo Medeiros
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**CERTIDÃO**

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência dos seguintes **Projetos**:

<b>Nº do PL</b>	<b>Autor</b>	<b>Ementa</b>	<b>Status</b>
<b>888/2025</b>	Cleiton da Policlínica	<i>INSTITUI O INVENTÁRIO ARBÓREO MUNICIPAL DE NATAL E REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE MANEJO E PODA DE ÁRVORES EM ÁREAS URBANAS E PÚBLICAS, ESTABELECENDO A GESTÃO CENTRALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL.</i>	Enviado à Secretaria de Comissões em 24/11/25. Aguardando emissão de parecer do relator
<b>930/2025</b>	Chagas Catarino	<i>Institui o Programa "Natal Mais Verde", estabelece metas anuais obrigatórias de arborização urbana, prioriza áreas com menor cobertura vegetal, define diretrizes para plantio, manutenção e monitoramento das espécies arbóreas, cria o Sistema Municipal de Indicadores de Arborização (SMIA), e dá outras providências.</i>	Encontra-se na Secretaria Legislativa desde de 04/12/2025. Aguardando parecer do procurador legislativo.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 941/25  
FOLHA: 7v

O.C

Natal, 05 de dezembro de 2025

**Arthur Bezerra Arruda Câmara**

Assistente Legislativo

MAT.: 1799-0

PROJETO DE LEI Nº 988/25

INSTITUI O INVENTÁRIO ARBÓREO MUNICIPAL DE NATAL E REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE MANEJO E PODA DE ÁRVORES EM ÁREAS URBANAS E PÚBLICAS, ESTABELECENDO A GESTÃO CENTRALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o **Inventário Arbóreo Municipal** (IAM) do Município de Natal, como instrumento técnico essencial para o planejamento urbano, a gestão ambiental e a conservação do patrimônio natural urbano.

Art. 2º O Inventário Arbóreo Municipal deverá conter, no mínimo, a **localização georreferenciada**, a **espécie**, o porte, o **estado fitossanitário** e a função ecológica de cada espécime arbóreo localizado em vias públicas, praças, parques e áreas de domínio público.

#### Capítulo II – Da Gestão do Manejo e Poda

Art. 3º Fica estabelecida a competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Natal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou órgão competente), para autorizar, fiscalizar e executar todos os procedimentos de manejo, poda, tratamento fitossanitário e supressão de árvores localizadas em áreas públicas.

Art. 4º A poda de árvores em áreas públicas deverá seguir estritamente as normas técnicas brasileiras (ABNT) e as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental municipal, visando a saúde da árvore e a segurança pública.

**Parágrafo Único.** Fica vedada a poda drástica (decapitação ou "mutilação") de árvores, salvo em situações de risco iminente devidamente comprovado por laudo técnico emitido pelo órgão municipal.



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

# Câmara Municipal de Natal

Palácio Frei Miguelinho

Gabinete do Vereador Cleiton da Policlínica

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 912/25

FOLHA: 8v 06

Art. 5º A solicitação de poda ou supressão por parte de munícipes ou empresas em áreas públicas deverá ser precedida de vistoria técnica municipal, que determinará a necessidade e a modalidade do manejo.

Art. 6º Em caso de supressão autorizada, o munícipe ou a concessionária responsável deverá custear a compensação ambiental, mediante o plantio de mudas nativas, conforme critérios definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## Capítulo III – Das Infrações e Penalidades

Art. 7º O descumprimento das normas estabelecidas neste Projeto de Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Municipal de Crimes Ambientais, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

## Capítulo IV – Das Disposições Finais

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo os procedimentos operacionais para a elaboração e atualização periódica do IAM.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal/RN, às comissões competentes,

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Cleiton da Policlínica  
Vereador

### JUSTIFICATIVA


Este Projeto de Lei visa suprir uma lacuna na gestão do patrimônio arbóreo do Município de Natal, fundamental para a qualidade de vida urbana, a mitigação das ilhas de calor e a conservação da biodiversidade local.

A criação do Inventário Arbóreo Municipal (IAM) é o passo inicial e indispensável para um planejamento eficaz. Atualmente, a falta de um cadastro oficial dificulta a gestão proativa, tornando as ações reativas (como podas emergenciais) a regra, em vez da manutenção preventiva. O IAM fornecerá dados cruciais para a arborização de ruas, identificação de espécies ameaçadas e mapeamento de riscos.

Ademais, a centralização da **gestão de podas e manejo** na Prefeitura, especificamente no órgão ambiental, garante que estas intervenções sejam realizadas com critério técnico, protegendo a saúde das árvores. A prática inadequada de poda, muitas vezes realizada por concessionárias de serviços públicos ou até mesmo por munícipes sem conhecimento técnico, causa danos irreversíveis às árvores, comprometendo sua longevidade e função ecológica.

Ao estabelecer regras claras sobre poda, supressão e compensação, este PL assegura a transparência no processo decisório e promove a sustentabilidade urbana, alinhando Natal às melhores práticas de gestão ambiental de grandes cidades. A regulamentação garantirá que o crescimento da cidade ocorra de forma harmônica com a sua natureza.

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



Cleiton da Policlínica  
Vereador



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
GABINETE DO VEREADOR CHAGAS CATARINO

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 945/25

FOLHA: 10 O.C

PROJETO DE LEI Nº 930/2025

Institui o Programa “Natal Mais Verde”, estabelece metas anuais obrigatórias de arborização urbana, prioriza áreas com menor cobertura vegetal, define diretrizes para plantio, manutenção e monitoramento das espécies arbóreas, cria o Sistema Municipal de Indicadores de Arborização (SMIA), e dá outras providências..

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o **Programa “Natal Mais Verde”**, destinado a promover a arborização urbana, com foco na ampliação da cobertura vegetal, na melhoria da qualidade ambiental e na promoção do bem-estar da população.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – ampliar progressivamente a cobertura arbórea do Município, por meio do estabelecimento de metas anuais obrigatórias;

II – reduzir desigualdades ambientais entre os bairros, priorizando áreas com menor cobertura vegetal;

III – promover conforto térmico, redução de ilhas de calor e melhoria da qualidade do ar;

IV – incrementar a biodiversidade urbana e conectar fragmentos ecológicos;

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 962/25  
FOLHA: 10

O.C



Vereador  
**Chagas**  
UNAC Catarino  
Comunidade em 1º lugar

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DO VEREADOR CHAGAS CATARINO**

V – estimular a participação comunitária e educativa em ações de plantio, adoção e manutenção de árvores;

VI – contribuir para o cumprimento de diretrizes ambientais nacionais e internacionais relacionadas à mitigação das mudanças climáticas.

Art. 3º O Poder Executivo deverá estabelecer **metas anuais obrigatórias de arborização**, que consistem no plantio mínimo de espécies arbóreas em logradouros públicos, parques, praças, canteiros centrais, unidades de conservação e demais áreas públicas municipais.

§1º As metas anuais serão definidas por decreto até o dia 31 de março de cada exercício.

§2º A meta mínima anual de plantio não poderá ser inferior a **1 (uma) árvore por grupo de 20 habitantes**, com base na estimativa populacional mais recente do IBGE.

§3º As metas deverão considerar:

I – índice de cobertura vegetal por bairro, com atualização anual;

II – déficit arbóreo identificado em cada região administrativa;

III – capacidade técnica de manutenção, irrigação e manejo das espécies;

IV – disponibilidade orçamentária para execução.



CMN - PROJETO DE LEI

Nº 944/25

FOLHA: 11

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

**GABINETE DO VEREADOR CHAGAS CATARINO**

Art. 4º Pelo menos **60% (sessenta por cento)** das metas anuais deverão ser cumpridas prioritariamente em bairros classificados como de **baixa cobertura vegetal**, conforme avaliação do SMIA.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) deverá elaborar, anualmente, o **Mapa de Cobertura Vegetal da Cidade do Natal**, com análise geoespacial que permita identificar:

- I – o percentual de cobertura vegetal por bairro;
- II – áreas críticas de déficit arbóreo;
- III – corredores ecológicos prioritários;
- IV – regiões com maior incidência de ilhas de calor.

Art. 6º Com base no mapa de que trata o artigo anterior, os bairros serão classificados em:

- I – **Categoria A – Alta Cobertura Vegetal;**
- II – **Categoria B – Média Cobertura Vegetal;**
- III – **Categoria C – Baixa Cobertura Vegetal;**
- IV – **Categoria D – Crítica**, quando o índice de arborização for inferior ao mínimo recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 944/25  
FOLHA: 11v O.C



Vereador  
**Chagas**  
UNIAO  
BRASIL  
Catarino  
Comunidade em 1º lugar

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DO VEREADOR CHAGAS CATARINO**

§1º Bairros enquadrados nas categorias C e D terão prioridade absoluta no cumprimento das metas anuais.

§2º A lista de bairros prioritários deverá ser publicada anualmente no Diário Oficial do Município.

Art. 7º Fica criado o **Sistema Municipal de Indicadores de Arborização (SMIA)**, responsável pelo levantamento, monitoramento, avaliação e disponibilização pública de dados referentes à arborização urbana.

Art. 8º Compete ao SMIA:

- I – elaborar inventário arbóreo anual;
- II – mapear plantios realizados e sua localização geográfica;
- III – registrar mortalidade, substituições e manutenção das espécies;
- IV – fornecer indicadores de desempenho;
- V – integrar dados com sistemas de planejamento urbano e ambiental;
- VI – disponibilizar portal público para consulta.



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DO VEREADOR CHAGAS CATARINO**

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 944/25  
FOLHA: 12 0.0

§1º O SMIA poderá utilizar tecnologias como sensoriamento remoto, georreferenciamento, drones e inteligência artificial.

§2º O sistema deverá ser integrado à plataforma de dados urbanos do Município, garantindo transparência e controle social.

Art. 9º O plantio e manejo arbóreo deverão observar a **seleção adequada de espécies**, priorizando:

- I – espécies nativas da Mata Atlântica;
- II – espécies adaptadas ao clima tropical litorâneo;
- III – espécies de pequeno a médio porte para calçadas;
- IV – espécies de grande porte para parques, praças e áreas amplas;
- V – espécies com baixo potencial alergênico;
- VI – espécies com baixa interferência em redes elétricas e infraestrutura.

Art. 10º O plantio deverá ser acompanhado de:

- I – preparo adequado do solo;
- II – tutoramento;
- III – irrigação periódica;
- IV – proteção contra vandalismo;
- V – registro fotográfico e georreferenciamento.

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 914/25  
FOLHA: 12v O.C



Vereador  
**Chagas**  
UNIA BRASILEIRA  
**Catarino**  
Comunidade em 1º lugar

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DO VEREADOR CHAGAS CATARINO**

Art. 11º Os plantios não poderão ser realizados:

- I – sob redes elétricas aéreas, salvo mediante compatibilidade de porte;
- II – em calçadas com largura inferior a 1,5 m;
- III – em locais que comprometam a segurança viária.

Art. 12º Fica instituído o **Programa Adote uma Árvore**, permitindo que pessoas físicas, jurídicas, escolas, entidades, associações e condomínios adotem árvores plantadas pelo Município, assumindo sua manutenção inicial.

Art. 13º O Município poderá celebrar parcerias com:

- I – universidades;
- II – organizações da sociedade civil;
- III – empresas públicas e privadas;
- IV – conselhos comunitários;
- V – instituições de pesquisa.

Art. 14º Poderão ser concedidos incentivos às empresas que colaborarem com o programa, incluindo:

- I – selo “Empresa Amiga do Verde”;
- II – prioridade em campanhas de responsabilidade socioambiental;
- III – menção em relatórios oficiais.



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DO VEREADOR CHAGAS CATARINO**

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 942/25  
FOLHA: 13 O.C

Art. 15º O Programa “Natal Mais Verde” será financiado por:

I – dotações orçamentárias próprias da SEMURB;

II – Fundo Municipal de Meio Ambiente;

III – compensações ambientais;

IV – termos de ajustamento de conduta;

V – emendas parlamentares;

VI – parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 16º A SEMURB fiscalizará o cumprimento das metas e diretrizes desta Lei.

Art. 17º Constitui infração administrativa:

I – descumprimento das metas anuais sem justificativa técnica;

II – plantio de espécies inadequadas;

III – omissão na manutenção das árvores plantadas.

§1º As sanções podem incluir:

a) advertência;

b) multa administrativa;

c) responsabilização disciplinar de agentes públicos, quando aplicável.

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 96/15  
FOLHA: 13r O.C



Vereador  
**Chagas**  
Catarino  
Comunidade em 1º lugar

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DO VEREADOR CHAGAS CATARINO**

§2º Multas aplicadas deverão ser destinadas exclusivamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **120 (cento e vinte) dias**.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Francisco das Chagas Catarino**

**Vereador UB**



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
GABINETE DO VEREADOR CHAGAS CATARINO

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 94125  
FOLHA: 16 O.C

### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o **Programa “Natal Mais Verde”**, uma política pública estruturante para promoção da arborização urbana no Município de Natal, de forma planejada, transparente, contínua e socialmente equilibrada.

A arborização urbana é reconhecida mundialmente como um dos principais elementos capazes de assegurar **qualidade de vida, conforto térmico, bem-estar social, mitigação de impactos climáticos e melhoria ambiental**. Cidades com cobertura vegetal adequada apresentam menor incidência de ilhas de calor, temperaturas mais agradáveis, redução de poluição atmosférica, maior infiltração de água no solo e significativa melhoria na saúde pública.

Natal, embora historicamente conhecida como “Cidade do Sol”, enfrenta **acentuado déficit de cobertura vegetal em alguns bairros**, especialmente nas regiões Norte e Oeste, onde estudos ambientais apontam menor presença de arborização em vias públicas. Esse cenário gera desigualdade ambiental, afetando diretamente o cotidiano de milhares de moradores, especialmente aqueles residentes nas áreas mais vulneráveis.

O Programa “Natal Mais Verde” é estruturado para **corrigir distorções históricas**, determinando que a maior parte das árvores plantadas anualmente seja direcionada aos bairros com menor cobertura vegetal. Essa priorização garante justiça ambiental, distribuição equitativa de benefícios e mitigação de desigualdades socioambientais.

A definição de **metas anuais obrigatórias**, a criação de um **Sistema Municipal de Indicadores de Arborização**, a elaboração de um **Mapa de Cobertura**

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 941125  
FOLHA: 16v O.C



Vereador  
**Chagas**  
UNIAO BRASIL  
Catarino  
Comunidade em 1º lugar

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DO VEREADOR CHAGAS CATARINO**

**Vegetal** atualizado anualmente e os critérios técnicos rigorosos para plantio e manejo tornam este projeto uma ferramenta moderna, eficaz e alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais.

Além disso, o programa prevê participação comunitária por meio da adoção de árvores, celebração de parcerias com universidades e entidades da sociedade civil, incentivos a empresas colaboradoras e mecanismos claros de fiscalização e transparência, promovendo um ciclo virtuoso de sustentabilidade urbana.

Portanto, este projeto se apresenta como um **marco regulatório essencial** para o futuro da cidade, assegurando que Natal cresça de forma mais verde, saudável, resiliente e ambientalmente justa.

Diante do exposto, conclamo os nobres vereadores a aprovarem esta proposição, contribuindo de maneira decisiva para uma Natal melhor para as presentes e futuras gerações.

Natal/RN, 25 de novembro de 2025.

**Francisco das Chagas Catarino**

**Vereador UB**